



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                            |
|--------------------|----------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10580.005091/2004-81       |
| <b>Recurso nº</b>  | 134.377 Voluntário         |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - EXCLUSÃO         |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-38.152                 |
| <b>Sessão de</b>   | 19 de outubro de 2006      |
| <b>Recorrente</b>  | CAP TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-SALVADOR/BA            |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

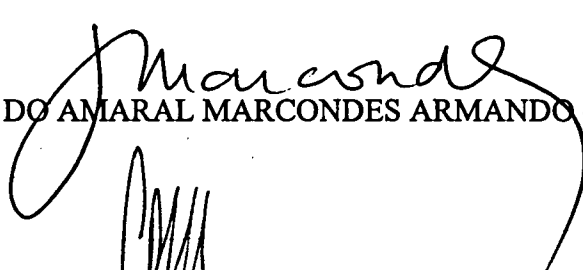
Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Uma vez que não se tem aqui uma sociedade de profissionais liberais propriamente, e sim uma sociedade prestadora de serviços técnicos com restrições à elaboração de projetos, fragilizado fica o procedimento de exclusão da recorrente do SIMPLES.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

*“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, feita por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SDR n.º 012, de 27/01/2005, por exercício de atividade econômica vedada, qual seja: Prestação de serviços de manutenção e instalação de rede de telecomunicações (fls. 33). A situação excludente foi constatada quando da análise da petição inicial, na qual a contribuinte pede reinclusão no Simples e liberação para o envio da DIRPJ-Simples do exercício de 2004, conforme REPRESENTAÇÃO/SECAT n.º 187/2004 (fls. 32/35).*

*2. Discordando da exclusão, a requerente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 42/43), alegando, em síntese, que a exclusão de ofício teria sido equivocada, pois a empresa não teria incorrido em nenhuma das hipóteses de vedação estabelecidas no art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996. Quanto ao inciso XIII daquele dispositivo, alega que a prestação de serviços de manutenção e instalação de rede de telecomunicações não exige a utilização dos profissionais lá mencionados, e que tal exigência seria de responsabilidade da contratante dos serviços.*

*3. Portanto, solicita a revisão do sobredito ADE, para que a empresa continue como optante do Simples.”*

A DRJ em SALVADOR/BA indeferiu o pedido da interessada, mantendo o Ato Declaratório do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal que excluiu a empresa do Simples.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 57 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 73. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Esse tipo de processo, ao meu sentir, merece sempre uma reflexão maior em termos dos fatos que estão presentes no contencioso, do que propriamente o conteúdo de direito que está por trás da lide.

Com efeito, verifica-se no Contrato Social da empresa recorrente (fls. 02/05) que a sociedade foi constituída com o objetivo de explorar o “Serviço de Manutenção e Instalação de Rede de Telecomunicações”. Nada obstante, tal objetivo social não leva compulsoriamente a que a empresa preste serviços que devam ser executados exclusivamente por engenheiros.

Examinados os contratos sociais e suas alterações, vê-se que os sócios são empresários originariamente, sendo que por ocasião da retirada de dois deles, veio participar da sociedade um Técnico em Telecomunicações, portanto não se tem aqui uma sociedade de profissionais liberais propriamente, e sim uma sociedade prestadora de serviços técnicos com restrições à elaboração de projetos, consoante documento acostado à fl. 66.

Nessa moldura, não vejo como os serviços prestados pela recorrente possam ser reconhecidos como assemelhados aos serviços de engenheiro. Esta Câmara mesmo, em outras assentadas, já se manifestou para os perigos da generalização que o termo “assemelhados” posto na lei pode causar em termos de restrição à opção das empresas pelo sistema do SIMPLES.

Nesse sentido, trago aresto bastante ilustrativo de situação análoga a destes autos, em que a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu o apelo do contribuinte:

**“SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. OPÇÃO PELO SIMPLES.**

*A proibição para o SIMPLES de sociedades profissionais liberais ou assemelhados é relativa às sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, não prescinda da existência de um profissional habilitado. A pessoa jurídica prevista no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 deve necessariamente ser integrada por sócios em condições legais de exercer a profissão regulamentada, ter por objeto a prestação de serviço especializado e legalmente descrito, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. O prestador de serviços de telecomunicações que sequer utiliza mão de obra de profissão regulamentada não pode ser equiparado a uma sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, porquanto realiza seus fins sociais sem qualquer característica pessoal do trabalho profissional.”*

Acórdão 303-32193; Rel. Cons. ANELISE DAUDT PRIETO;  
06/07/2005

No vinco do quanto exposto, entendo fragilizado o procedimento de exclusão da recorrente do SIMPLES, razão por que voto por PROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator